



**PARECER Nº 124/2025 – CMARHRMDADC OS
Nº 786/2025**

**PROTOCOLO Nº 700/2024 – PROCESSO Nº
257/2024**

Data: 21/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC)**
nº 04/2024: “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar
nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe
sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá
outras providências”.

Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco

Emenda nº 01

Autor: Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual

Nimio

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 28/02/2024 e tendo seu devido cumprimento em 27/03/2024 (fl. 6-v), e após encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 01/04/2024 (fls. 06-v), para emitir parecer de mérito.

Em 15/05/2024, fora emitido Parecer nº 34/2024 (fls. 07/23), por esta Comissão favorável a propositura.

Em 29/05/2024 a propositura fora aprovada em 1º votação (fls. 23-v).



Ato contínuo, no dia 12/06/2024 fora apresentado **Emenda nº 01** do Deputado **Lúdio Cabral** (fls. 24/26).

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 em apreciação, “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O autor da emenda justifica que: “O Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 propõe incluir o art. 65-A na Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual de Meio Ambiente) para autorizar a realocação da reserva legal dentro do mesmo imóvel rural ou sua transferência para outra propriedade, mediante compensação ambiental, a fim de viabilizar atividades agropecuárias. Contudo, a proposta é criticada por representar retrocesso ambiental, carecer de estudos técnicos sobre seus impactos e contrariar o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que determina a manutenção da reserva legal dentro da propriedade rural como condição para o uso sustentável do solo. A transferência da reserva legal, mesmo dentro do mesmo bioma, descaracteriza a função ecológica e de biodiversidade da área original, afrontando os artigos 3º, III, 12, 17, 20 e 22 do Código Florestal e o princípio constitucional da proteção ambiental, razão pela qual a alteração é considerada inconstitucional e ambientalmente inadequada”.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não fora localizada em trâmite com matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme certificado as fls. 06 pela Secretaria de Serviços Legislativos. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. A **Emenda nº 01** apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 propõe alterar o art. 1º do projeto original, substituindo o conteúdo inovador — que dispõe sobre a **possibilidade de realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural** mediante critérios ambientais — por mera repetição conceitual da definição de **reserva legal** já constante no **art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)**.

Enquanto o texto original do PLC nº 04/2024 busca **disciplinar a competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA)** para autorizar a **realocação de áreas de reserva legal**, a Emenda nº 01 **suprime integralmente esse conteúdo normativo**, substituindo-o por redação meramente descritiva e redundante da Lei Federal, sem qualquer inovação legislativa efetiva.

Por certo, a Emenda nº 01 incorre em **vício de conteúdo e técnica legislativa**, ao substituir disposição normativa concreta por mera reprodução de texto já previsto no ordenamento jurídico federal.



Nos termos do **art. 59 da Constituição Federal**, e do **art. 7º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998**, a função da lei é inovar no ordenamento jurídico — o que não ocorre na hipótese, pois o conceito de reserva legal já está amplamente definido pelo **art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012** e incorporado à **Lei Complementar Estadual nº 38/1995**.

A doutrina de **José Afonso da Silva** destaca que *“a lei deve trazer conteúdo normativo novo, e não mera repetição ou reafirmação de textos já vigentes, sob pena de impropriedade e de confusão interpretativa”* (SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Malheiros, 2010).

Portanto, a Emenda nº 01 padece de **inutilidade prática**, contrariando o princípio da **eficiência legislativa** e o dever de **coerência e sistematicidade normativa**.

A redação original do PLC nº 4/2024 busca criar **mecanismo de gestão ambiental flexível**, permitindo à SEMA autorizar, sob critérios técnicos e ambientais, a **realocação de áreas de reserva legal** dentro da mesma propriedade. Essa medida atende à **função socioambiental da propriedade rural** (art. 186, II, CF) e contribui para o **uso racional do solo**, sem prejuízo à conservação ambiental.

A Emenda nº 01, ao suprimir essa previsão, implica **retrocesso no processo de aprimoramento da política ambiental estadual**, contrariando o **princípio da vedação ao retrocesso ecológico**, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 3540/DF e ADI 4901/MT).

Como ensina **Édis Milaré**, *“o Direito Ambiental é orientado por um vetor de progressividade normativa, sendo vedado suprimir avanços ou instrumentos que visem à melhoria da tutela ecológica”* (Direito do Ambiente, RT, 2022).



A retirada da possibilidade de realocação, conforme prevista no texto original, **reduz a efetividade da gestão ambiental e retarda soluções técnicas sustentáveis** de uso do território rural.

Insta salientar, que o texto original do PLC nº 4/2024 é **compatível com o art. 14, §4º, da Lei nº 12.651/2012**, que autoriza expressamente a **realocação de áreas de reserva legal**, desde que observados os critérios técnicos e o mesmo bioma. A emenda proposta, ao ignorar essa previsão, **desalinha a legislação estadual da norma federal**, produzindo **lacuna e insegurança jurídica**.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já reconheceu, no REsp 1.318.051/SC, que *"a realocação de reserva legal, quando realizada de forma técnica e autorizada pelo órgão competente, constitui instrumento legítimo de gestão ambiental"*.

Assim, a manutenção do texto original é **mais adequada à jurisprudência e à harmonização federativa da política ambiental**.

Diante do exposto, esta **Comissão** entende que a **Emenda nº 01** deva ser **rejeitada**, por:

1. **Ausência de inovação legislativa** e mera repetição de conceito já definido no Código Florestal;
2. **Supressão de instrumento de gestão ambiental legítimo**, contrariando o princípio da **vedação ao retrocesso ecológico**;
3. **Desalinhamento com a legislação federal e jurisprudência consolidada**, que admitem a realocação de reserva legal sob controle técnico e ambiental.

Reitera que, para quando da elaboração da redação final pelo setor competente, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar seja efetivada a correção gráfica da palavra: **vegetacional**, para que conste a grafia correta: **vegetacional**.



Por fim, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2024**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 01** do Deputado **Lúdio Cabral**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 em apreciação, “*Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 substitui o conteúdo original — que tratava da possibilidade de realocação da reserva legal dentro do mesmo imóvel rural mediante critérios ambientais — por mera reprodução do conceito de reserva legal já previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Essa alteração suprime completamente a proposta inovadora do projeto, retirando a competência normativa da SEMA para autorizar a realocação e limitando-se a repetir texto já existente na legislação federal. Tal conduta incorre em vício de técnica legislativa, por não inovar no ordenamento jurídico, contrariando o disposto no art. 59 da Constituição Federal e no art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, além de gerar redundância e confusão interpretativa.

A redação original do PLC nº 4/2024, ao permitir a realocação da reserva legal sob controle técnico, alinha-se ao art. 14, §4º, do Código Florestal e à jurisprudência do STJ, que reconhece o instrumento como legítimo de gestão ambiental. A Emenda nº 01, ao suprimir essa previsão, representa um retrocesso na política ambiental estadual, afrontando



o princípio da vedação ao retrocesso ecológico e o vetor de progressividade normativa do Direito Ambiental.

Diante disso, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 01, por carecer de inovação legislativa, eliminar instrumento legítimo de gestão ambiental e gerar desalinhamento com a legislação federal e a jurisprudência consolidada.

Reitera que, para quando da elaboração da redação final pelo setor competente, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar seja efetivada a correção gráfica da palavra: **vegetacional**, para que conste a grafia correta: **vegetacional**.

Por fim, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2024**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 01** do Deputado **Lúdio Cabral**.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2026.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 04/2024 Parecer nº 124/2025

Reunião da Comissão em: 31 / 03 / 2026

Presidente: Deputado EDUARDO BOTELHO

Relator: Deputado Nininho

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 04/2024**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda n.º 01** do Deputado **Lúdio Cabral**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Suplentes	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	